

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PE.

MILENA VENOS DA SILVA, brasileira, portadora da carteira de identidade nº. 9.669.474 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 704.571.334-73, com endereço na Rua Antônio Pedro dos Santos, nº 701 - Fazenda Nova/ Brejo da Madre de Deus/PE - CEP. 55.170-000, através de sua advogada infra-assinada, constituída nos termos do instrumento de procuração em anexo (Doc. 01), com endereço profissional na Rua Bernardo Guimarães, nº 506, bairro de Santo Amaro, Recife/PE, CEP.: 50.050-440, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, sob o CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205; pelas razões de fato e de direito que se seguem:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA ASSISTÊNCIA GRATUITA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita à autora, visto que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme comprova através de documento em anexo. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e art. 5º, LXXIV da CF.

2. DA SINOPSE FÁTICA

A vítima informa que no dia 29/08/2015, às 02:05 hs, na condição de passageira de uma motocicleta, quando o condutor perdeu o controle da moto, condutor e passageira caíram na via se machucado bastante. A requerente foi socorrida por familiares até o Hospital Dr. José Carlo de Santana, onde foi diagnosticada com **LESÃO SA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, o que torna, até o presente momento, inviável a mobilidade de todo o membro , sentindo dor e inchaço, estando impossibilitada para realizar suas atividades diárias e laborais.



3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT (CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04) foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é o único seguro no Brasil que concede cobertura a toda a população, inclusive a visitantes estrangeiros, que no território nacional tenham sido vítimas de acidentes de trânsito, sejam tais acidentes causados por motoristas, pedestres, cargas ou pessoas transportadas, sendo irrelevante, portanto, a verificação de culpabilidade da vítima, bastando que o acidente esteja envolvido um veículo automotor terrestre.

A lei nº 6.194/74 dispõe sobre o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, normatizando, desta feita, o DPVAT.



O Art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei nº 6.194/74, no que tange aos valores das indenizações como se vê:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Destarte, resta claro e provado que não foi paga a quantia a que se tinha direito, visto que a invalidez foi atestada, devendo ser pago o valor respectivo, determinado por lei.

"Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, e infringem a dignidade humana visto que estipulam preço à saúde ou à parte do corpo humano, que não tem preço".

Partindo do pressuposto de que o DPVAT não foi criado para garantir uma forma de renda às Seguradoras Conveniadas, considerando-se a disparidade entre os valores arrecadados e os efetivamente pagos, é forçosa a conclusão de que o intuito do legislador (amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, independentemente de quem seja a culpa desses acidentes) está sendo ignorado, razão pela qual se tornou necessária a propositura de Ações Judiciais.

O DPVAT tem natureza obrigatória, social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, pode ser qualquer pessoa que, no território nacional, tenha sido vítima de um acidente envolvendo veículo automotivo ou sua carga.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA DECORRENTE DO VALOR SONEGADO

O valor devido deverá ser atualizado pela correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, de acordo com a Súmula 43 do STJ - "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", incluindo os juros moratórios, mesmo se omissa o pedido ou a condenação, inteligência da Súmula 254 do STF.

Trás o Código Civil/2002, em seu art. 406, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação



da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Devendo-se, no caso em apreço, aplicar o índice da Tabela do ENCOGE, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a rigor do enunciado 20 do CEJ/CJF 09/02 :

Art. 406 : "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art.406 é a do art. 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Por fim, trás a nossa jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da



citação. 4.Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Baseado nos fundamentos acima narrados requer-se, desde logo sejam aplicados os juros e correções a que faz jus o autor.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

- a) **Seja procedente a preliminar arguida de JUSTIÇA GRATUITA , considerando que o autor não pode arcar com as custas e demais despesas processuais.**
- b) A citação da requerida para comparecer em audiência, designada por este juízo, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- c) **Opta o requerente pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, de acordo com o art. 319, VII, CPC/2015, fundamentado pela imprescindível realização de perícia médico/técnica neste tipo de ação;**
- d) Ao final, seja julgado totalmente procedente as pretensões pleiteadas pelo Autor condenando a Ré a pagar ao Requerente a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial eventualmente efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.
- e) Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação;
- f) Requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome da Procuradora SILVANA CARLA BRITO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, OAB/PE 32.544, com endereço físico na qualificação deste petitório;
- g) Por cautela, requer que seja oficiado o IML, para averiguar o grau da lesão do autor, através de perícia traumatológica;
- h) Requer a condenação em honorários advocatícios na importância de 20% (vinte por cento).



Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo direito, em especial, documental, testemunhal, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos
Pede deferimento.
Recife, 15 de outubro de 2016.

SILVANA BRITO
OAB/PE 32.544





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Conciliação Mediação e Arbitragem de Caruaru - CCMA

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -
F:(81) 37257400

Processo nº **0007968-09.2016.8.17.2480**

RECLAMANTE: MILENA VENOS DA SILVA

RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

R.h.

Cuida-se de reclamação pré-processual que repousa nesta Central de Conciliação em razão da Instrução Normativa nº 16 de 01/10/2014, publicado no DJE nº 181/2014 em 02.10.2014, e, notadamente, do termo de autorização apresentado pela autora por ocasião da distribuição.

Em razão da distribuição, vieram-me os autos conclusos.

Incialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, compete ao juiz coordenador no âmbito do mutirão a homologação do pacto realizado pelas partes, bem como que, nas hipóteses de ausência de acordo, seja por dissenso ou por ausência do autor, cabe-lhe a remessa dos autos à Distribuição do foro para regular distribuição à vara competente.

Assim, DETERMINO que se aguarde a ordinária inclusão do feito no mutirão próximo, respeitada a ordem de inclusão.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 23 de janeiro de 2017.

Dr. Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito Coordenador, em exercício, da

Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)



Assinado eletronicamente por: DANILo FELIX AZEVEDO - 23/01/2017 16:18:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17012316182920300000016751515>
Número do documento: 17012316182920300000016751515

Num. 16893447 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANILo FELIX AZEVEDO - 23/01/2017 16:18:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17012316182920300000016751515>
Número do documento: 17012316182920300000016751515

Num. 16893447 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Conciliação Mediação e Arbitragem de Caruaru - CCMA

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -
F:(81) 37257400

Processo nº **0007968-09.2016.8.17.2480**

RECLAMANTE: MILENA VENOS DA SILVA

RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

R.h.

Tendo em vista o agrupamento do presente feio, no sistema de processo eletrônico PJ-e, como possível prevento em relação ao(s) processo(s) listado(s) pelo referido sistema, passo à análise.

Desde logo, calha frisar que, ainda que haja relação de prevenção entre os feitos, considerando a natureza do procedimento – reclamação pré-processual promovida nos termos da Instrução Normativa do Tribunal de Justiça de nº 16 de 01/10/2014 –, em nenhuma hipótese caberá ao juízo da Central de Conciliação determinar, na presente fase, a redistribuição do feito.

Assim, sem prejuízo da apreciação da ocorrência do pressuposto processual negativo da litispendência/coisa julgada, quando da homologação de eventual acordo lavrado em futuro Mutirão, ENTENDO POR DIFERIR A ANÁLISE DA PREVENÇÃO, posto que reclama apreciação pelo juízo competente para julgamento do feito, a quem será o processo remetido, após evolução de classe processual, tão-somente nas hipóteses previstas na IN nº 16/2014 do TJPE.

Promova, a Secretaria, o normal prosseguimento da reclamação pré-processual.

Caruaru (PE), 24 de março de 2017.

Dr. Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito Coordenador da

Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -
F:(81) 37257400

Processo nº **0007968-09.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MILENA VENOS DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

R.h.

Cuida-se de reclamação pré-processual que repousa nesta Central de Conciliação em razão da Instrução Normativa nº 16 de 01/10/2014, publicado no DJE nº 181/2014 em 02.10.2014, e, notadamente, do termo de autorização apresentado pela autora por ocasião da distribuição.

Conforme consulta realizada nos cadastros desta Central de Conciliação, observa-se que o feito foi incluído em mutirões do DPVAT realizados por essa Central, não se realizando as sessões designadas por ausência da parte autora.

Não resta pendente nova solicitação de inclusão.

Vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, compete ao juiz coordenador no âmbito do mutirão a homologação do pacto realizado pelas partes, bem como que, nas hipóteses de ausência de acordo, seja por dissenso ou por ausência do autor, cabe-lhe a remessa dos autos à Distribuição do foro para regular distribuição à vara competente.

Ressalto ainda que, pela inexistência de citação, a apreciação de eventual peça defensiva atravessada nos autos, se entender por seu aproveitamento, é atribuição do juízo competente para julgamento da demanda.

Assim, considerando que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, a ausência do autor à sessão de conciliação designada por ocasião do mutirão do DPVAT enseja distribuição regular do feito, bem como por não haver pendente qualquer solicitação de nova inclusão, entendo por DETERMINAR que se encaminhe ao setor para regular distribuição à Vara competente.

Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: MARUPIRAJA RAMOS RIBAS - 27/03/2018 13:58:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032713581386700000029123001>
Número do documento: 18032713581386700000029123001

Num. 29499051 - Pág. 1

Caruaru (PE), 27 de março de 2018.

Dr. Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito Coordenador do

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE)



Assinado eletronicamente por: MARUPIRAJA RAMOS RIBAS - 27/03/2018 13:58:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032713581386700000029123001>
Número do documento: 18032713581386700000029123001

Num. 29499051 - Pág. 2